

PARECER n.º 004/2026/BM

CONSULENTE: Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios - APEPREV

ASSUNTO: Aplicação da Revisão Geral Anual aos Secretários Municipais

EMENTA: REVISÃO GERAL ANUAL - SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - TEMA 1192 - STF.

1 - O artigo 29, inciso V da Constituição Federal estabelece que o Subsídio dos agentes políticos é fixado por lei do Poder Legislativo Municipal

2 - Os entendimentos jurisprudenciais são no sentido de que a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve se dar para a legislatura seguinte.

3 - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em recurso que discute a possibilidade de aplicação de revisão geral anual a agentes políticos.

A **Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios - APEPREV** recebeu questionamento acerca da possibilidade de extensão dos índices de reajuste geral anual aos subsídios pagos aos Secretários Municipais.

É a síntese.

A Constituição Federal prevê que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Norma essa que ensejou a interpretação de que cabe ao Poder Legislativo municipal fixar, uma única vez, no caso para a legislatura seguinte, o subsídio dos Agentes Políticos enumerados no inciso V do artigo 29 da Carta Magna.

Acerca dos agentes políticos o mestre Hely Lopes Meirelles *in* DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 42ª edição, editora Malheiros, páginas 80 e 82 ensina que:

Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais...

Nesta categoria encontram-se os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município)...

Motivo pelo qual, afastou-se a possibilidade de aplicações de revisões gerais anuais aos subsídios dos agentes políticos, tanto que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO.

EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020)

O que, pode-se dizer, foi o mesmo caminho trilhado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos:

DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 4.077/2021 E 4.158/2022, DE PARANAGUÁ, QUE FIXAM OS SUBSÍDIOS DO AGENTES POLÍTICOS INTEGRANTES DA CÚPULA DO PODER EXECUTIVO (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS) E POSSIBILITAM A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DE TODOS OS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO INCISOS V E VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE QUAISQUER AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS QUE DEVE SER FEITA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE – COMPREENSÃO QUE DENSIFICA O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 27 DA CE) – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA QUE SE OPEREM A PARTIR DO DEFERIMENTO DA CAUTELAR NESTA DEMANDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - 0064210-73.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 23.04.2024)

Entretanto, mais recentemente, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral no tema 1.192 fixando a seguinte controvérsia a ser dirimida:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

Determinando, inclusive, a suspensão nacional de todas as ações judiciais em trâmite sobre a matéria, providência adotada tanto pelo Tribunal de Contas do Estado:

Consulta. Questionamentos sobre a possibilidade de secretários municipais fazerem jus à revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobrestamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral reconhecida. (CONSULTA n.º 55565/2025, Acórdão n.º 1159/2025, Tribunal

Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 19/05/2025, veiculado em 05/06/2025 no DETC)

Quanto pelo Poder Judiciário do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DURANTE A MESMA LEGISLATURA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE LEGISLATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1192/STF. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME1.1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de normativos municipais que tratam da revisão de subsídios de agentes políticos durante a mesma legislatura.1.2. O Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de processos correlatos até o julgamento do Tema 1192, que discute a “constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura”.1.3. O embargante alega omissão e obscuridade na decisão monocrática quanto à aplicação do princípio da anterioridade da legislatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. Verificação de eventual omissão ou obscuridade na decisão quanto à aplicação do princípio da anterioridade da legislatura, que impede a revisão de subsídios de agentes políticos no curso da mesma legislatura.2.2. Necessidade de referendo da medida cautelar deferida monocraticamente e manutenção da jurisprudência atual desta Corte Especial até nova orientação no julgamento do Tema 1192/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR3.1. O princípio da anterioridade legislativa, previsto no artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, impede a revisão ou reajuste de subsídios de prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores durante a mesma legislatura, visando assegurar a moralidade e impessoalidade no trato dos subsídios de agentes públicos.3.2. O entendimento adotado na decisão embargada está em consonância com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e no Órgão Especial, que aplica o princípio tanto para a fixação quanto para a revisão ou reajuste de subsídios.3.3. A decisão monocrática não incorreu em omissão ou obscuridade, pois fundamentou-se adequadamente em precedentes do STF e do Órgão Especial, que aplicam o princípio da anterioridade legislativa também à revisão anual de subsídios, afastando-se a alegação de violação ao artigo 489, § 1º, inciso V, do CPC.3.4. O Tema 1192/STF está diretamente relacionado à constitucionalidade da revisão anual de subsídios de agentes políticos, devendo a medida cautelar ora referendada permanecer em vigor até a definição do tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE4.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.4.2. Medida cautelar referendada.4.3. Tese de julgamento: "O princípio da anterioridade da legislatura, previsto no artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, impede a fixação, revisão ou reajuste de subsídios de agentes políticos municipais durante a mesma legislatura, devendo ser mantido até eventual modificação jurisprudencial no julgamento do Tema 1192/STF."

Dispositivos relevantes citados:Constituição Federal, artigo 29, incisos V e VI.Código de Processo Civil, artigo 489, § 1º, inciso V.Código de Processo Civil, artigo 926.Jurisprudência relevante citada:Supremo Tribunal Federal (STF) - Tema 1192.Órgão Especial – (TJPR) - ADI 0047332-73.2022.8.16.0000; ADI 0000500-45.2023.8.16.0000; ADI 0064210-73.2022.8.16.0000; ADI-MC 0041884-85.2023.8.16.0000 e ADI-MC 0053010-35.2023.8.16.0000. (TJPR - Órgão Especial - 0072246-36.2024.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 13.11.2024)

De forma que hoje a realidade é que os posicionamentos jurisprudenciais são no sentido de que não se aplicam as revisões gerais anuais aos agentes políticos, contudo tal posicionamento pode sofrer alteração com o julgamento tema de repercussão geral n.º 1.192 do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2026.



BRUNO SA FREIRE MARTINS
OAB/MT nº 7.362